



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.735662/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.394 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES.

Ao declarar, com omissões ou incorreções, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, resta caracterizada a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 217/219 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente a impugnação decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI 51.013.791-1) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24

de julho de 1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e redação da Lei 11.941/09, combinado com o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a ora autuada efetivou as seguintes incorreções:

- ao retificar em 15/10/2009 as GFIPs das competências de outubro a dezembro de 2007 entregues anteriormente, respectivamente, em 30/10/2007, 27/11/2007 e 27/12/2007, acabou sobrepondo as informações de todos os segurados empregados e contribuintes individuais por um único segurado com todas as bases de cálculo zeradas, portanto, nesse período não declarou todos os segurados empregados e contribuintes individuais, com as suas respectivas remunerações.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, informa que a multa, no valor de R\$ 11.570,00, foi calculada de acordo com o disposto nos artigos 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/09, respeitando-se o Art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

3.1. O valor da multa do referido auto de infração foi elaborado de acordo com a legislação, na forma do item 21 do relatório fiscal.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. Notificada por via postal do lançamento, em 03/11/2011, apresenta o sujeito passivo sua resistência, às fls. 137/138, com os seguintes argumentos, em ergastulada síntese:

4.1. Que o presente AI é reflexo daqueles de números 37.362.639-8 e 37.362.640-1. Sendo que os mesmos já foram impugnados, não subsistindo o principal, não subsiste o acessório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 217):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa declarar, com omissões ou incorreções, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 228/231) em que alegou em apertada síntese, repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O presente processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Peço vênua para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

5. Reputa-se tempestiva a impugnação, visto ter sido apresentada dentro do trintídio legal do Art. 15 do Decreto 70.235/72. Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.
6. De fato, o raciocínio alhures delineado pelo alvejado seria correto se este AI fosse apenas um consectário lógico daqueles que consubstanciam accertamentos de deveres jurídicos tributários materiais.
7. Ocorre que não é o caso, conforme está encartado no relatório fiscal, inclusive onde há a menção a valores superiores ao que deveria ser recolhido, no confronto entre GPS x GFIP.
8. Ao retificar as GFIP apontadas pelo Fisco, incorreu em erro o contribuinte na sua forma de proceder, motivo basilar desta penalização, pois tornou zero os valores das contribuições dos demais segurados.
9. Com esta conduta, o contribuinte incorreu na infração definida no Art. 32, IV da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/09, com a capitulação da penalidade definida no Art. 32-A, da mesma Lei.

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya